



## A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA READAPTAÇÃO COMO EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Natacha Bublitz Camara<sup>1</sup>

### Resumo

A atualidade do tema foi imprescindível para sua escolha, diante da constitucionalização do instituto da readaptação com a Emenda Constitucional nº 103/19. O objetivo central deste trabalho é analisar se a constitucionalização da readaptação está em consonância com os princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana. O artigo também refletirá sobre a necessidade da utilização de perícia biopsicossocial para avaliar tanto a possibilidade de readaptação quanto a existência incapacidade do servidor como instrumento para garantia da efetivação desse princípio ao agente envolvido.

**Palavras-chave:** Direito Previdenciário do Servidor Público. Readaptação. Dignidade da Pessoa Humana. Perícia Biopsicossocial.

### Abstract

The timeliness of the topic was essential for its choice, in view of the constitutionalization of the readaptation institute with Constitutional Amendment nº 103/19. The main objective of this work is to analyze whether the constitutionalization of readaptation is in line with the principles of the social value of work and the dignity of the human being. The article will also reflect on the need to use biopsychosocial expertise to assess both the possibility of readaptation and the existence of the incapacity of the servant as an instrument to guarantee the effectiveness of this principle to the involved agent.

**Keywords:** Social Security Law for Public Servants. Readaptation. Dignity of human person. Biopsychosocial expertise.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo intitulado *A constitucionalização da readaptação como efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana*, tem por objetivo refletir sobre as alterações constitucionais promovidas em relação à concessão de benefício de aposentadoria por incapacidade permanente e a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana consagrado em nosso ordenamento jurídico e assegurado como um direito pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

---

<sup>1</sup> Advogada. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. (PUC-RS).



Por conseguinte, far-se-á uma pesquisa científica exploratória acerca dos dispositivos já em voga para as devidas aplicações. Isto porque, pela nova redação dada ao §7 do artigo 201 da Constituição Federal, o benefício de aposentadoria por incapacidade no Regime Próprio da Previdência Social passou a exigir a impossibilidade de readaptação do servidor para sua concessão, tendo em vista que se houver a possibilidade de o trabalhador exercer outras funções, não poderá ser submetido a aposentadoria. E decerto, serão imperiosas a análise e discussão da metodologia de avaliação da possibilidade de readaptação.

Por isso, o presente artigo pretende realizar uma reflexão sobre as alterações no benefício por incapacidade e a necessidade de uma releitura para sua concessão, do mesmo modo como a utilização do instituto como forma de efetivação do princípio da dignidade desse indivíduo, assim como o valor social do trabalho através da utilização da avaliação pela perícia biopsicossocial. Vale ressaltar que a Constituição, e outras regulamentações jurídicas, visam a abarcar pormenores demandas que a sociedade vai exigindo. Faz-se necessário, portanto, que as leis sejam revistas, discutidas, editadas, socializadas, humanizadas e empáticas, cujo texto em questão vem ao encontro.

## **DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE**

Com o advento da Emenda Constitucional 103/19<sup>2</sup>, para o servidor público de cargo efetivo fazer jus à aposentadoria por incapacidade permanente, será necessário que o requerente seja insuscetível de readaptação. De modo que, para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, não basta que o servidor público seja acometido de incapacidade para o cargo desempenhado, mas que não seja possível à readaptação para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com as limitações do solicitante.

Indubitavelmente, o benefício de incapacidade permanente visa a assegurar a proteção social do indivíduo quando impossibilitado de laborar e exercer a sua manutenção, enquanto o instituto da readaptação permite manutenção da renda auferida e continuidade da prestação laboral, porém readaptada conforme as condições e limitações do servidor.

Para ilustrar, o Decreto 3.298/1999, que trata sobre a Política Nacional para integração da Pessoa Portadora de Deficiência, traz no seu artigo 3º a diferença entre deficiência permanente e incapacidade. Conceitua incapacidade como uma redução

---

<sup>2</sup> §13: O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.



efetiva e acentuada da capacidade de integração social, havendo a necessidade de equipamentos, adaptações, por meio de recursos especiais para que a pessoa possa receber e transmitir as informações necessárias para o seu bem-estar e ao desempenho de funções ou atividade a ser exercidas. Ademais, define deficiência como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Já para o jurista Moro Bittencourt a incapacidade consiste em qualquer redução ou falta que impeça a pessoa de atuar em igualdade de condições com os demais, sendo imperioso para a aferição da incapacidade que seja considerada não só a pessoa, como o ambiente em que está inserida. (BITTENCOURT, 2019). O autor Bruno Martins, por sua vez, diferencia a incapacidade laboral permanente que ocorre no Regime Próprio da incapacidade exigida no Regime Geral.

Uma vez que no primeiro ela deve se referir às atribuições legais destinadas ao cargo para o qual o servidor prestou concurso público ou definidas para o outro, desde que esse seja compatível com o originário, ainda que existam condições de exercício de outro trabalho. Enquanto que no Regime Geral sim, a incapacidade laboral pressupõe a ausência de condições de saúde para o exercício de toda e qualquer atividade. (MARTINS, 2016)

Quanto aos proventos da aposentadoria por incapacidade, estes deverão ser dispostos por lei, no entanto enquanto não editada, cabe a aplicação da regra de transição do artigo 26 da EC 103/19<sup>3</sup>. De modo que, o cálculo do benefício de incapacidade

---

<sup>3</sup> Art. 26: Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;



permanente será pela média aritmética simples de 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, não se aplicando mais a média aritmética simples dos 80% maiores, prevista no artigo 1º da Lei 10887/2004. Ainda, o valor do benefício corresponderá a 60% da média aritmética, com acréscimo de 2% para cada ano que ultrapassar os 20 anos de contribuição para homens e mulheres.

Dessa forma, a aposentadoria por incapacidade permanente do servidor federal terá uma variação de 60% a 100% da média de todas as remunerações desde 07/1994, somente atingido 100% da média se o contribuinte possuir 40 anos de contribuição. Excepcionalmente, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% da média de todas as remunerações.

De forma que, a aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 meses, que uma vez expirada e não estando recuperado, o servidor deverá ser readaptado ou, caso insuscetível fará jus à aposentadoria por incapacidade permanente. Cabe relevar que a licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor público para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que tiver por direito.

Assim, caso o servidor venha a ter sua capacidade física ou mental reduzida, uma junta médica deve avaliar se ele ainda pode ser considerado apto para o serviço público.

## **DA READAPTAÇÃO**

O instituto da readaptação já era previsto na Lei 8.112/90<sup>4</sup>, porém com o surgimento da Emenda Constitucional 103/2019 passou a ser garantido constitucionalmente ao servidor público de cargo efetivo o direito à readaptação com manutenção da remuneração do cargo de origem, sendo pertinente destacar o que dispõe o §13 do artigo 37:

O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado

---

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e  
IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

<sup>4</sup> Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).



para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Consoante previsto no § 13 do artigo 37 da Constituição Federal, é necessário que as atribuições do cargo de destino sejam compatíveis com a limitação sofrida pelo servidor, bem como que o servidor comprove os requisitos de habilitação e escolaridade. Destaca-se que o §13º não exige a equivalência do nível de escolaridade do cargo de origem do servidor, podendo ocorrer a readaptação em cargo de nível superior, desde que ele possua a habilidade e nível de escolaridade exigido na ocasião da readaptação.

A readaptação é uma forma de provimento de cargo público, de acordo com a limitação que o servidor tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. Neste sentido, leciona Jonas Favieiro:

O instituto da readaptação encontra fundamento em princípios constitucionais, sendo necessário, para interpretação do instituto, justificar sua existência. Assim, na perspectiva do servidor, é um tratamento consentâneo com a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho a permissão para continuar prestando serviços, não obstante as limitações de saúde que sofreu. Na dimensão da Administração Pública, a readaptação significa a possibilidade de não aposentar determinado servidor por invalidez e continuar contando com sua força de trabalho. Logo, a readaptação não foi criada com o propósito de burlar a regra de acesso a cargos efetivos por meio do concurso público. (TRINDADE, 2020).

Conforme Mello (2015), a readaptação é a espécie de transferência efetuada, a fim de prover o servidor em outro cargo mais compatível com sua superveniente limitação de capacidade física ou mental apurada em inspeção médica, sendo uma espécie de provimento derivado horizontal, já que não promove, nem rebaixa o servidor, somente o adapta a uma função na qual não sofra com problemas futuros.

De forma que a readaptação além de manter a mesma renda, contribuirá para a efetivação da dignidade da pessoa humana, haja vista que a manutenção do ambiente laboral contribui para a valorização do trabalho, garantindo seu sentimento de pertencimento ao local à medida que permanece produtivo e útil à sociedade. Isto porque sobreviver a partir dos frutos do seu trabalho são valores que engrandecem o ser humano, tornando sua rotina mais prazerosa e efetiva. De forma que, sobre essa perspectiva que deve ser avaliado o instituto da readaptação ao evitar uma aposentadoria precoce de alguém que apresenta condições laborais.

Como apontam Janaína Penalva e Rita Elian, a readaptação evita uma



aposentadoria precoce e impede o desvio de função:

Muitos defensores da inconstitucionalidade do instituto da readaptação, ainda presos a uma leitura restrita do princípio do concurso público, costumam insistir nos danos advindos do ingresso de servidor em carreira diversa daquela em que foi inicialmente investido e para a qual prestou concurso público. Todavia, é bom ressaltar, a readaptação tem vantagens inclusive pragmáticas. Não só evita uma aposentadoria indevida, visto que o servidor permanece apto ao trabalho, como também impede o desvio de função, prática ilegal, mas comum nos órgãos públicos brasileiros, esta, sim, violadora do princípio do concurso público. (PENALVA; ELIAN, 2018).

No entanto, para que a readaptação efetive o princípio da dignidade da pessoa humana, é necessário que seja apurada não apenas com base na perícia médica, mas que seja avaliada todos os fatores pessoais e sociais por meio da perícia biopsicossocial.

Conforme se denota do estudo realizado por Batista; Juliani; Ayres (2010), caso a readaptação não leve em consideração as condições pessoais e ambientais do servidor que sofreu uma redução na capacidade laborativa, estaremos diante de uma afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana do valor social do trabalho.

No estudo, a experiência da readaptação é negativa quando essa se dá de forma impositiva, sem a participação do trabalhador no processo. A possível solução de suas limitações deve ser construída em conjunto com a equipe responsável pelo seu problema de saúde, ou nos serviços públicos de saúde, com a COMSAT, a gerência a que está subordinado e o próprio profissional de enfermagem. Em contrapartida, o sentimento é positivo quando a readaptação tem o significado de mudanças com a permissão e participação do trabalhador, de contato com novas experiências, resgate de relacionamentos com os colegas de equipe e gerência, permeados pelo respeito mútuo. O processo trabalho/ adoecimento deixa de ser sofrimento para o trabalhador de enfermagem para se tornar satisfação em ser útil e produtivo novamente. (BATISTA; JULIANI; AYRES, 2010).

No mesmo sentido, a conclusão da investigação realizada por Luciana Marques dos Santos:

Para essas professoras, o sentido não é de um recomeço no trabalho que escolheram, mas de alívio e, ao mesmo tempo, de conflito quanto à situação que se encontram. Constatamos, desde o princípio de nossa investigação, o impacto que a readaptação provoca nos sujeitos. Ouvimos expressões depreciativas e negativas, de desesperança e descontentamento com a condição de readaptados. [...] O sentido da readaptação, então, é do espaço do adoecimento, do estigma, do isolamento e do esvaziamento do trabalho. (SANTOS, 2015).

Os referidos estudos pontuam que a readaptação quando analisada de forma



impositiva, sem a participação do servidor e a devida avaliação das condições sociais e pessoais, tende a agravar o adoecimento, demonstrando que a readaptação do servidor sem uma correta avaliação afrontar progressivamente a dignidade.

Logo, para que seja alcançada a efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho no instituto da readaptação, devem-se levar em conta questões pessoais, sociais, ambientais, entre outras, em conjunto com a análise médica.

## **DA AVALIAÇÃO PERICIAL**

Quando tratamos do instituto da readaptação estamos analisando não somente a incapacidade, mas a limitação da capacidade laboral e a possibilidade de readaptação do servidor, portanto revestindo de enorme complexidade a acuidade desse processo, a qual não é sanada somente com a perícia médica. De tal sorte que a ausência de saúde é um dos componentes para avaliação da incapacidade, mas não o único, visto que o organismo físico e psíquico de um reclamante é capaz de nuances para exercer determinadas atividades que antes nem sequer supunha. Em poucas palavras, algumas estratégias serão desenvolvidas ou observadas por capacidades agora diferentes de antes, acrescentando à feitura de seu dia a dia.

A utilização da perícia biopsicossocial, nos casos de análise de possibilidade de readaptação antes de concluir pela incapacidade do servidor, é fundamental para a completa apreciação dos aspectos biomédicos e psicossociais. Neste ponto, para uma correta readaptação do servidor, é imprescindível que seja analisado o grau de instrução profissional, a profissão que exerce, a idade, as relações das limitações e capacidades do servidor com o meio ambiente do trabalho, o que somente é possível através de uma perícia multidisciplinar, ou seja, através da perícia biopsicossocial.

Para o doutrinador José Ricardo Caetano, a perícia social poderá constatar aspectos que a o perito médico não consegue aferir as condições de trabalho do servidor, ao passo que o assistente social poderá tanto fazer um levantamento da vida laboral do servidor como apontar elementos que, juntamente com as considerações do perito médico, permitirão firmar uma convicção mais segura e justa. (COSTA, 2016).

A perícia médica pode ser conceituada como a análise técnica de profissional médico, preferencialmente especialista no tipo de patologia, que emitirá parecer sobre as condições de saúde e doença, limitando-se estritamente a questão biológica/patológica do servidor público, sem levar em consideração as demais condições sociais, habituais e laborais.

De outra banda, a perícia biopsicossocial será realizada em dois momentos: por



perito médico e por assistente social, analisando não somente a patologia propriamente dita, mas também possíveis limitações, como as condições sociais (entre os pares), ambientais (características físicas do local) e laborais (motricidades finas e amplas, por exemplo). De modo que, a perícia biopsicossocial agrega não somente a perspectiva biológica como individual e social, no que tange ao desenlace de seus relacionamentos in loco.

Sendo assim, a perícia biopsicossocial é instrumento indispensável para determinar se o segurado é suscetível ou não de readaptação, pois as circunstâncias decorrentes da vida que são tão determinantes quanto a patologia, tal qual a análise do meio ambiente laboral é fundamental para caracterizar a incapacidade.

## DOS PRINCÍPIOS

Os princípios são a base do ordenamento jurídico, ou seja, o ponto de partida para as demais normas que deverão estar em harmonia com estas linhas diretivas enquanto produção legislativa, as quais deveriam nortear a interpretação nas decisões administrativas e judiciais.

Sobre o conceito de princípios, cabe referir a definição apresentada por Robert Alexy:

Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (ALEXY, 2008, p. 90).

Acerca da natureza jurídica dos princípios é relevante denotar que:

A função fundamentadora dos princípios (ou função normativa própria) passa, necessariamente, pelo reconhecimento doutrinário de sua natureza de norma jurídica efetiva e não simples enunciado programático não vinculante. Isso significa que o caráter normativo contido nas regras jurídicas integrantes dos clássicos diplomas jurídicos (constituições, leis e diplomas correlatos) estaria também presente nos princípios gerais do direito. Ambos seriam, pois, norma jurídica, dotados da mesma natureza normativa. (DELGADO, 2001, p. 20).

No mesmo sentido, sobre a força normativa dos princípios, Canotilho (2003, p. 1160) afirma que

A teoria da metodologia jurídica tradicional distinguia entre *normas* e *princípios* [...] Abandonar-se-á aqui essa distinção para, em sua



substituição, se sugerir: (1) as regras e princípios são duas espécies de normas; (2) a distinção entre regras e princípios é uma distinção entre duas espécies de normas.

Em consonância é o pensamento de Alexy em que, ao comentar acerca da distinção de regras e princípios, assevera que:

Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deontológicas básicas do dever, da permissão e proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas. (ALEXY, 2008, p. 87).

Os princípios de um ordenamento jurídico são de fundamental importância para a aplicação das normas de direito ao caso concreto, como medida de justiça. Neste sentido, cabe mencionar a posição de Ronald Dworkin, que refere:

Segundo o direito como integridade, as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que ofereçam a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade. (DWORKIN, 2003, p. 272).

No caso em apresso, observa-se que o instituto da readaptação efetiva do princípio da dignidade da pessoa humana consagrado em nosso ordenamento jurídico, mostra-se equacionado com os Direitos Humanos promovidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>5</sup>.

Para tanto, busca-se refletir que dignidade de pessoa humana, sendo núcleo essencial dos direitos fundamentais deve informar a interpretação dos direitos constitucionais, norteando a interpretação da readaptação. Neste ponto, importante trazer à baila a definição de dignidade humana de Luís Roberto Barroso em sua obra a dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo:

Grosso modo, esta é a minha concepção minimalista: a dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário). (BARROSO, 2012, p. 72).

E novamente, no caso da readaptação, somente estará preservado o valor intrínseco

<sup>5</sup> Art. 1º: *Todos os seres humanos nascem livres, iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.*



da pessoa, caso a avaliação do servidor ocorra através da perícia biopsicossocial ao considerar todas as complexidades envolvidas para a efetiva preservação do direito à integridade física e psíquica, dando eficácia e efetividade da norma.

Na condição de fundamento da República e do nosso Estado Democrático de Direito, bem como princípio norteador da interpretação da Constituição, cumpre transcrever conceituação do princípio da dignidade da pessoa humana do brilhante jurista Ingo Sarlet:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2019, p. 70).

Assim, conforme Ingo Sarlet, a dignidade da pessoa humana, sendo uma norma jurídico-positiva e condição de valor jurídico fundamental da comunidade, impõe ao Estado o dever de promover circunstâncias que viabilizem às pessoas condições mínimas de sobrevivência e desenvolvimento.

Na mesma senda, a Constituição Federal de 1988 fundamenta a Ordem Econômica, no valor social do trabalho humano e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, sendo um dos seus objetivos assegurar redução das desigualdades regionais e sociais, (art. 170, inc. VII)<sup>6</sup>. Deste modo, a constitucionalização do instituto da readaptação está em consonância com os direitos fundamentais, concretizando o que se almeja, que é a dignidade do ser humano como uma pessoa integral em suas atividades.

Nesse contexto, o servidor deve também ser visto como valor central da sociedade, superior a qualquer valor ou bem, o que implica a necessidade de protegê-lo contra todos os atos atentatórios a sua dignidade, garantindo-lhe subsídios de labor saudáveis e dignos, e também de propiciar e suscitar a sua inclusão social, defendida, também, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Desta forma, a alteração constitucional quanto à readaptação promovida pela Emenda Constitucional nº103/2019 está em consonância com vários princípios, entre eles o valor social do trabalho, evitando uma

---

<sup>6</sup> Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;



aposentadoria precoce de alguém que apresenta condições para uma labuta saudável.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho conclui que a readaptação dá efetividade aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, ao manter o servidor que apresenta limitações ativo no mercado de trabalho e na vida social, melhorando a visão do servidor em relação a si próprio e o seu papel na sociedade. Ainda, a manutenção do servidor no serviço público valoriza a experiência e conhecimento profissional para uma função adequada a sua limitação e redução laboral, bem como, de forma reflexa, desonera a sociedade através de uma eficiente gestão de gastos públicos. Isto, sendo algo importante, pois mantendo o funcionário, evita-se a contratação de outro, sobrepujando a folha de pagamento do Erário e a iminente, muitas vezes, ineficácia e/ou inexperiência do novo concursado que está chegando. E aqui, desperdiçar tempo e um bom serviço, é também gastar dinheiro.

No entanto, percebe-se que a readaptação deve considerar não somente as condições patológicas, mas as condições sociais, ambientais e laborais do servidor para assegurar a garantia da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, somente através da utilização de perícia biopsicossocial como instrumento de avaliação será possível determinar de forma eficiente se o servidor é suscetível ou não de readaptação. Ainda, a utilização da avaliação da perícia biopsicossocial permite uma readaptação compatível com as limitações e o nível de escolaridade, uma vez que as circunstâncias decorrentes da vida do servidor e do meio ambiente do trabalho são tão determinantes quanto a patologia que lhes afligem.

Assim, somente estará sendo assegurada a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, caso a avaliação do servidor ocorra por meio da perícia biopsicossocial que considere todas as complexidades e potenciais variáveis envolvidas para a completa preservação do direito à integridade física e psíquica. Outrossim, contemplar-se-á alguém que esteja amplamente equilibrado, cujas funções orgânicas e mentais estejam em comunhão.

Recebido em: 16 nov. 2020

Aceito em: 16 fev. 2021

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.



AMADO, Frederico, KERTZMAN, Ivan. **Estudos Aprofundados sobre a Reforma da Previdência**. Salvador: JusPodivm, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BATISTA, Joseli Maria; JULIANI, Carmen Maria Casquel Monti; AYRES, Jairo Aparecido. O processo de readaptação funcional e suas implicações no gerenciamento em enfermagem. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, São Paulo, v. 18, n. 1, jan./fev., p. 1-7, 2010.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. Alteridade, 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/art\\_202\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_202_.asp). Acesso em: 14 nov. 2020.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime próprio de previdência social dos servidores públicos**. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Perícia biopsicossocial: reflexões para a efetivação dos direitos sociais previdenciários por incapacidade laboral a partir de um novo paradigma**. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, Rio Grande, v. 21, n. 1, p. 119-148, 2016. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/6259/3915>. Acesso em: 21 out. 2020.

COSTA, José Ricardo Caetano. (org). **Perícia biopsicossocial: um enfoque inter e multidisciplinar**. São Paulo: LTr, 2018.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Perícia biopsicossocial: aplicabilidade, metodologia, casos concretos**. São Paulo: LTr, 2018.

CAVALCANTE, Mário Sales. Aspectos Polêmicos do Instituto da Readaptação Funcional no Âmbito da Administração Pública, **Revista Controle-Doutrina e Artigos**, Ceará, v. 9, n. 2, p. 171-192, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6167642>. Acesso em: 21 out. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2001.



DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Traduzido por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ESPADA, Cinthia Maria da Fonseca. **O princípio protetor do empregado e a efetividade da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2008.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2018.

ISERHARD, João Pedro Fuiza. **A importância da perícia biopsicossocial na concessão dos benefícios por incapacidade**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/3714>. Acesso em: 21 out. 2020.

MARTINS, Bruno Sá Freire. Os limites da readaptação no Regime Próprio. **Jornal JURID**, 19 abr. 2016. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/previdencia-do-servidor/os-limites-da-readaptacao-no-regime-proprio>. Acesso em: 21 out. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015

PENALVA, Janaína; ELIAN, Rita. (Re)interpretação do princípio constitucional do concurso público a partir da análise do instituto da readaptação. **Jurisp. Mineira**, Belo Horizonte, v. 56, n. 173, p. 19-68, abr./jun., 2018. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/613/1/D3v1732005.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

SANTOS, Luciana Marques dos. **O sentido da readaptação atribuído pelas professoras**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br:8443/jspui/handle/123456789/2459>. Acesso em: 21 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

TRINDADE, Jonas Faviero. A constitucionalização da readaptação: comentários ao texto da EC nº 103/2019. **Jus**, fev. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79607/a-constitucionalizacao-da-readaptacao-comentarios-ao-texto-da-ec-n-103-2019>. Acesso em: 21 out. 2020.